



**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES INTERNACIONAIS: UMA  
COMPARAÇÃO ENTRE O ESTATUTO DE ROMA, O DIREITO FRANCÊS E O  
DIREITO BRASILEIRO<sup>a</sup>**

**THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF INTERNATIONAL CRIMES: A  
COMPARISON BETWEEN THE ROME STATUTE, FRENCH LAW, AND  
BRAZILIAN LAW**

**Fernanda Figueira Tonetto<sup>b</sup>**

**Sidney Guerra<sup>c</sup>**

**RESUMO:** A partir do método comparado, o presente artigo tem por objetivo analisar a construção dos contornos dos crimes internacionais, em seus aspectos formais e materiais. Atualmente, esses crimes são definidos pelo Estatuto de Roma como crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Inicialmente, examinam-se tais crimes sob a ótica do desenvolvimento histórico do direito internacional, até a consolidação do Estatuto de Roma; em seguida, são analisados sob a perspectiva do direito comparado francês e brasileiro, como consequência do cumprimento das obrigações positivas dos Estados de adaptarem seus ordenamentos internos ao direito internacional. Ao final, conclui-se que, por um lado, os sistemas jurídicos nacionais ainda são assimétricos no tratamento punitivo das graves violações de direitos humanos e que, em alguns países, o direito penal interno evolui de forma lenta, como no caso do Brasil, em que o ordenamento jurídico nacional permanece em descompasso com o direito penal internacional.

**Palavras-chave:** Crimes Internacionais; Direito Internacional; Direito Comparado; Direito Francês; Direito Brasileiro.

**ABSTRACT:** By employing a comparative method of approach, this article aims to analyze the construction of the contours of international crimes, in their formal and material aspects. These crimes are now defined by the Rome Statute as crimes of genocide, crimes against humanity, war crimes and crimes of aggression. Initially, these crimes are analyzed from the

---

<sup>a</sup> Versão em português da pesquisa publicada na *Revue Internationale de droit comparé*. Paris, Janvier-mars 2020. ISSN 0035-3337.

<sup>b</sup> Fernanda Figueira Tonetto, Pós-doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Direito Internacional pela Université Paris Panthéon-Assas e doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com doutorado sanduíche no exterior (PDSE/CAPES). Mestre em Direito pela UFRGS e em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela UFSM. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação nos Tribunais Superiores, em Brasília. Fonte: Currículo Lattes – <http://lattes.cnpq.br/3749612744684700>. E-mail: fernandafigueiratonetto@gmail.com

<sup>c</sup> Sidney Guerra, Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Pós-Doutor em Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PACC/UFRJ) e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Mestre em Direito. Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Professor Titular da UNIGRANRIO e Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da UERJ. Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Editor da INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Coordenador de laboratórios e grupos de pesquisa em Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Ambiental.

point of view of the historical development of international law, until the Rome Statute, and later they are analyzed from the point of view of French and Brazilian comparative law, as a consequence of the fulfillment of positive obligations of States to adapt their domestic rights to international law. At the end of this study, it will be possible to conclude that, on the one hand, national legal systems are still asymmetrical in the punitive treatment of serious human rights violations and that domestic criminal laws in some countries are moving slowly, as in the case of Brazil where the national legal order is out of step with international criminal law.

**Keywords:** International Crimes; International Law; Comparative Law; French Law; Brazilian Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta um estudo sobre crimes internacionais, sob a perspectiva de sua construção a partir do direito comparado. Inicia-se com a definição formal e material dos crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e o crime de agressão, bem como sua construção histórica até a fórmula atual, prevista pelo Estatuto de Roma.

A definição de crime internacional torna-se mais precisa após um processo que se desenvolve ao longo do século XX, por um lado, sob o impulso de violações cada vez mais atrozes que se tornam conhecidas por todos graças às novas tecnologias e, por outro, em razão do desenvolvimento do direito internacional.

Nesse novo marco, o direito penal experimenta um movimento de internacionalização (Fouchard, 2014), inicialmente por meio do pilar do direito internacional consuetudinário e, em seguida, pelo direito internacional convencional, à medida que o direito internacional chama para si a competência da responsabilidade penal mediante a identificação de infrações graves que ultrapassam os limites do crime tradicional.

Essa identificação é decisiva para acionar o processo que definirá a noção de crimes internacionais no âmbito do direito internacional. Inicia-se, logo após, um novo processo, desta vez partindo do direito internacional em direção ao direito interno. Esse movimento ocorre porque certas convenções internacionais impõem obrigações positivas aos Estados, entre as quais está a de harmonizar o direito nacional em relação ao direito internacional. Tal obrigação se intensifica na medida em que, no que diz respeito a violações de direitos humanos, como crimes em massa, o princípio da subsidiariedade no direito penal não é aplicável em razão do desaparecimento da margem de discricionariedade nacional.

Para cumprir as obrigações positivas impostas pelo direito internacional, os Estados instituem novas disposições a fim de harmonizar a legislação e permitir a investigação e o julgamento dentro das jurisdições nacionais, o que inaugura a existência de um sistema jurisdicional dualista em matéria de crimes internacionais. É nesse momento que se torna

relevante estudar o conceito desses crimes a partir da forma como os Estados os preveem, sob a perspectiva do direito comparado.

A partir das previsões feitas pelas legislações internas dos Estados, em cumprimento à obrigação positiva de incriminação, os crimes internacionais adquirem uma abordagem de direito comparado. Sua análise permite avaliar as diferentes etapas de evolução de cada ordenamento jurídico nacional quanto ao cumprimento dessas obrigações positivas. Como ilustração, a análise se deterá aqui no direito brasileiro e no direito francês, mas partirá da definição inicialmente construída pelo direito internacional.

## **2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL**

Os crimes internacionais podem ser analisados a partir de duas concepções. A primeira, de natureza formal, entende que crimes internacionais são as violações previstas e descritas em uma convenção internacional. A segunda, de natureza material, adota uma perspectiva distinta, segundo a qual os crimes internacionais são infrações que atentam contra valores de toda a humanidade, valores que, portanto, são comuns a todas as sociedades (Delmas-Marty, 2004).

Se atualmente a expressão “crimes internacionais” decorre das infrações penais previstas pelo Estatuto de Roma — como o crime de genocídio, o crime contra a humanidade, o crime de guerra e o crime de agressão —, suas definições foram construídas de forma diversa e gradual ao longo da história, ainda que, hoje, um único instrumento de direito internacional as estabeleça. Embora o Estatuto de Roma não utilize a expressão “crime internacional” como tal, o Artigo 1º faz referência aos “crimes mais graves de interesse internacional”.

Por essa razão, faz-se necessário, inicialmente, analisar o processo que conduziu à identificação dos crimes internacionais, para, em seguida, verificar como o direito internacional lida com esses conceitos na atualidade.

### **2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES INTERNACIONAIS**

A primeira definição de crime internacional diz respeito à construção do conceito de crime de guerra, devido em grande parte ao desenvolvimento do direito internacional

humanitário, cujo nascimento remonta à preocupação da comunidade internacional em reduzir os danos causados pela guerra. Seu instrumento jurídico mais importante é a constituição da Liga das Nações, consagrada no Tratado de Versalhes, de 1919, elaborado a partir das conclusões da *Commission sur la responsabilité des auteurs de la guerre et sur l'application des peines*<sup>1</sup>, bem como das Convenções de Haia de 1899 e 1907 e, sobretudo, das quatro Convenções de Genebra.

As Convenções de Haia são fundadoras do chamado “direito de Haia”, notadamente encarregado de estabelecer regras relativas ao conflito armado, como a proibição do uso de determinadas armas ou métodos de combate, enquanto as Convenções de Genebra, criadoras do “direito de Genebra”, estabelecem um regime jurídico de proteção às pessoas afetadas pelas hostilidades (Bettati, 2012). Ambos – o direito de Haia e o direito de Genebra – serão as principais fontes de inspiração para a definição de crimes de guerra.

Por sua vez, o surgimento do crime contra a humanidade na cena internacional também remonta às Convenções de Haia de 1899 e 1907, notadamente por meio da definição da cláusula Martens, que foi o primeiro texto jurídico a evocar a existência de regras uniformes de proteção aos indivíduos, “sob a proteção e regulação dos princípios do direito internacional, resultantes dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública”.

Pela primeira vez, o termo “humanidade” é incluído em uma convenção internacional (Le Bris, 2012), promovendo a instauração de um processo cíclico de implementação do direito internacional, baseado em normas de direito humanitário. A humanidade, ao mesmo tempo, torna-se objeto de tutela jurídica e continua projetada como entidade portadora de um conjunto de valores.

Em seguida, após o massacre armênio na Turquia em 1915 e a Conferência de Paz de Paris em 1919, foi nomeada uma comissão para examinar as responsabilidades decorrentes de atos cometidos durante a Primeira Guerra Mundial, incluindo o genocídio armênio. Esses atos foram classificados como crimes contra a humanidade, mas nunca foram incluídos no Tratado de Sèvres, posteriormente substituído pelo Tratado de Lausanne, que nada dispunha sobre crimes contra a humanidade.

---

<sup>1</sup> A **Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e a Aplicação das Penas** possibilitou a elaboração de artigos relativos às reparações previstas no **Tratado de Versalhes (artigos 231 a 244)**, nos quais o governo alemão e seus aliados reconhecem sua responsabilidade por todas as perdas e danos sofridos pelos governos aliados. Fonte: *Commission on the Responsibility of the Authors of the War and on Enforcement of Penalties. The American Journal of International Law*, Vol. 14, No. 1/2 (jan.-abr., 1920).

Assim, ainda que o direito internacional já conhecesse algumas referências a ofensas contra as leis da humanidade, o fato é que a primeira definição de crime contra a humanidade decorre do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres de 1945. Diferentemente do conceito de crime de guerra, a noção de crime contra a humanidade foi concebida caso a caso, a fim de responder às atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. O Estatuto de Nuremberg funda, portanto, a noção jurídica de um crime de extrema gravidade, que não poderia ser classificado como crime de guerra à luz do direito internacional humanitário.

Ao mesmo tempo em que o Estatuto de Nuremberg rompeu paradigmas, como a desconstrução do vínculo que ligava o indivíduo ao seu Estado para possibilitar sua responsabilização internacional, a primeira definição de crime contra a humanidade também foi alvo de inúmeras críticas, como a acusação de ser instrumento de “justiça dos vencedores” e de violar os princípios da legalidade e da primazia do direito penal.

Apesar das críticas, o fato é que a primeira definição de crimes contra a humanidade possibilitou o desenvolvimento do conceito de valores protegidos por meio das diferentes convenções internacionais que a sucederam.

Desde Nuremberg, o direito internacional conheceu um novo desenvolvimento, iniciado com o advento da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, na qual esse crime foi pela primeira vez nominado em um instrumento jurídico. A convenção foi redigida por **Raphael Lemkin**, a quem se atribui a criação da palavra “genocídio”, concebida para oferecer uma resposta oficial a **Winston Churchill** sobre os “crimes sem nome” cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial (Rebut, 2012, p. 617).

Em seguida vieram a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968), a Convenção sobre a Repressão e Punição do Crime de Apartheid (1973), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006). Ainda que tais convenções não tenham definido os contornos do crime contra a humanidade, permitiram sua evolução, na medida em que os conceitos nelas construídos foram utilizados no desenho da noção atual desse crime.

Embora no âmbito das Nações Unidas tenha havido um comitê encarregado de codificar o direito dos crimes internacionais, é certo que essa evolução sofreu um retrocesso no período da Guerra Fria, retomando seu desenvolvimento apenas a partir da criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (1993) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994).

Os estatutos e a jurisprudência desses tribunais acrescentaram novos elementos à definição de crime contra a humanidade. Inicialmente, estava vinculada à necessidade de um contexto de conflito armado (TPI para a ex-Iugoslávia) e à existência de uma intenção discriminatória geral (TPI para Ruanda).

Em um último estágio, a evolução da definição de crime contra a humanidade alcança o Estatuto de Roma, fundador do Tribunal Penal Internacional, cujo artigo 7º deixou de exigir a existência de conflito armado, confirmado a noção de que crimes contra a humanidade podem ser cometidos tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz.

Quanto ao crime de agressão, sua primeira aparição remonta à Conferência de Versalhes de 1919, na qual surgiu a ideia de qualificar atos de agressão. O Estatuto de Nuremberg, então, classificou esses atos como crimes contra a paz.

Após numerosas deliberações sobre a natureza da guerra como meio lícito ou ilícito de resolução de conflitos internacionais — e bem considerada como ilícita pelo artigo 2º da Carta das Nações Unidas —, permaneceu a controvérsia sobre o direito de um Estado de intervir em outro por razões humanitárias. Essa ausência de consenso refletiu-se no Estatuto de Roma, que, em sua origem, não se comprometeu a definir o crime de agressão, adiando sua adoção definitiva.

## 2.2 CRIMES INTERNACIONAIS NO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Embora o Estatuto do Tribunal Penal Internacional não tenha a pretensão de ser definitivo quanto ao conceito de crimes internacionais — dado o surgimento de outras jurisdições internacionalizadas e a elaboração de novos projetos de convenções internacionais, como é o caso da Convenção Internacional para a Prevenção e Punição dos Crimes contra a Humanidade —, o Estatuto de Roma contém definições resultantes de um longo processo de construção histórica e, ao mesmo tempo, mais completas se comparadas a outros estatutos.

Nesse sentido, o artigo 6º tipifica como crime de genocídio a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mediante a prática de atos como: o assassinato de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de seus membros; a submissão intencional do grupo a condições de existência capazes de provocar sua destruição total ou parcial; a adoção de medidas para impedir nascimentos no grupo; ou a transferência forçada de crianças do grupo para outro.

O artigo 7º define os crimes contra a humanidade como aqueles cometidos no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, por meios como: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de população, prisão ou outra grave privação da liberdade física, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas ou de gênero; desaparecimento forçado; *apartheid*; e outros atos desumanos de natureza semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou grave dano à integridade física ou mental.

Em seguida, o artigo 8º caracteriza o crime de guerra como, de um lado, as violações graves das Convenções de Genebra — inclusive em conflitos armados não internacionais — e, de outro, outras infrações graves das leis e costumes aplicáveis a conflitos armados internacionais, desde que os delitos façam parte de um plano ou política, ou de uma prática em larga escala.

Quanto ao crime de agressão, sua definição e a forma de exercício da jurisdição do Tribunal ainda não estavam consolidadas no início. Isso refletia o ritmo mais lento da construção convencional e jurisprudencial desse crime, já que somente em 2010, na Conferência de Revisão de Kampala, foi acrescentado ao Estatuto de Roma o artigo 8 bis, definindo-o como o planejamento, a preparação, a iniciação ou a execução de um ato de uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado.

Consideram-se atos de agressão, por exemplo: invasão, ocupação militar, anexação pelo uso da força, bloqueio de portos ou costas. Tais condutas, por sua natureza, gravidade e extensão, configuram violações sérias da Carta da ONU, desde que praticadas por pessoa com capacidade de controlar ou dirigir a ação política ou militar de um Estado.

Essa definição preenche uma lacuna do Estatuto de Roma, mas não garante, de imediato, o exercício da jurisdição do TPI sobre crimes de agressão. Isso porque a jurisdição só pode ser exercida a partir de 2017, após a ratificação da emenda por, no mínimo, trinta Estados, conforme os artigos 8 bis e 15 bis.

Dessa forma, um indivíduo responsável por um ataque armado, sem amparo em legítima defesa ou em autorização prévia do Conselho de Segurança da ONU, pode ser submetido ao Tribunal. Esse aspecto confere ao crime de agressão um forte caráter político, especialmente porque o próprio Conselho de Segurança possui competência para autorizar a abertura de investigações ou manifestar-se sobre a admissibilidade da ação.

Assim, dificuldades ainda impedem a consolidação plena da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão e, consequentemente, a definição de seus contornos pela jurisprudência. Contudo, nada impede que tais crimes sejam caracterizados pelo direito interno dos Estados, o que permitiria o exercício da jurisdição nacional, que, inclusive, goza de primazia sobre a jurisdição internacional.

Apesar dos diferentes estágios de desenvolvimento dos crimes internacionais, é fato que a existência de convenções como o Estatuto de Roma, que tratam de proibições centrais do direito penal internacional, constitui fonte de obrigação para os Estados quanto ao dever de criminalizar violações de um núcleo duro de direitos fundamentais. Trata-se de um conjunto de proibições pertencentes ao *ius cogens* — normas imperativas do direito internacional — que relativizam a ideia original da soberania punitiva absoluta do Estado, uma vez que certas condutas ofensivas são *core delicta ius gentium* (Vervaele, 2015).

Essas normas, reconhecidas como obrigatorias no direito internacional consuetudinário, não podem ser descumpridas pelos Estados de forma unilateral (Verdross, 1937). Assim, no debate sobre o *ius cogens*, que implica uma hierarquia normativa internacional, está em jogo a própria liberdade dos Estados de escolher, ou não, quais matérias serão objeto de convenções.

Com relação aos crimes internacionais, conclui-se que eles constituem normas imperativas de direito internacional aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como normas inderrogáveis. Tais normas, como a proibição de crimes contra o *jus gentium*, vinculam-se ao reconhecimento de certos valores humanos e universais cuja observância é considerada absolutamente necessária para a vida e a sobrevivência de indivíduos e Estados no seio da comunidade internacional (Gomes Robledo, 1981).

Por essa razão, é dever dos Estados adaptar seus ordenamentos internos às definições de crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crime de agressão. Resta, portanto, a indagação: os Estados efetivamente cumprem essa obrigação derivada das normas de *ius cogens*?

### 3 A DEFINIÇÃO DOS CRIMES INTERNACIONAIS NO DIREITO COMPARADO

Se, por um lado, o desenvolvimento do direito penal internacional criou um novo regime jurídico para lidar com os crimes internacionais, por outro, as convenções internacionais adquirem o caráter de *ius cogens*, na medida em que protegem valores relacionados à comunidade humana como um todo e impõem sua observância aos Estados. Desse modo, o direito internacional está na origem da imposição de obrigações positivas, entre as quais se

encontra o dever de adaptação do direito interno. Essa obrigação permite a elaboração de uma análise dos crimes internacionais sob a ótica do direito comparado.

Para tanto, serão cotejados aqui o direito brasileiro e o direito francês, no que diz respeito ao cumprimento dessa obrigação positiva.

### 3.1 OS CRIMES INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Embora o Brasil tenha ratificado o Estatuto de Roma por meio do Decreto n.º 4.388/2002, o direito penal interno não acompanhou a adoção de um processo legislativo capaz de prever e caracterizar os crimes contra a humanidade, os crimes de genocídio, os crimes de guerra e o crime de agressão.

Desde a internalização do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, alguns esforços legislativos foram empreendidos no sentido de adaptar e harmonizar o sistema de justiça nacional. No entanto, tais tentativas não foram bem-sucedidas. Apesar da criação de um grupo de trabalho pelo Ministério da Justiça, encarregado de elaborar um anteprojeto de lei, não houve progresso quanto à entrada em vigor de dispositivos que tipifiquem esses delitos, criem figuras típicas no direito interno, adaptem regras processuais ou regulamentem formas de cooperação com o Tribunal.

Em matéria penal, sabe-se que as normas previstas em tratados internacionais, mesmo promulgadas por decreto presidencial, não são suficientes para fundamentar a criação de tipos penais no direito brasileiro. Isso decorre da observância estrita ao princípio da legalidade penal, consagrado na Constituição, nas vertentes *nullum crimen sine lege prævia, stricta, scripta e certa*. Assim, prevalece o entendimento de que a caracterização de crimes deve, em todas as circunstâncias, ser feita por lei interna, elaborada conforme o devido processo legislativo.

As normas internacionais, nesse contexto, assumem apenas valor interpretativo. Exemplo disso é o HC 70.389, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte utilizou a Convenção da ONU contra a Tortura como parâmetro de integração, já que à época não havia lei específica nacional sobre o tema.

Comparado ao Estatuto de Roma, o sistema jurídico brasileiro possui algumas previsões esparsas, algumas convergentes e outras divergentes das definições de direito internacional. É o caso, por exemplo, das disposições sobre genocídio, tortura, racismo e violência sexual. Em contrapartida, outros crimes não encontram qualquer previsão em lei nacional.

No tocante ao crime de genocídio, a Lei n.º 2.889/1956 o define como: matar membros de grupo nacional, étnico, racial ou religioso; causar-lhes graves lesões físicas ou mentais;

submetê-los intencionalmente a condições de existência capazes de acarretar sua destruição total ou parcial; adotar medidas para impedir nascimentos no grupo; ou efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro, sempre com a intenção de destruí-lo, no todo ou em parte. A previsão também está contida no artigo 208 do Código Penal Militar.

Nesse ponto, a legislação brasileira apresenta maior simetria com o Estatuto de Roma. Contudo, as penas previstas estão vinculadas às do Código Penal para homicídio (15 a 30 anos) e às do Código Penal Militar, que ainda admite a pena de morte em hipóteses de guerra (artigos 401 e 402) para o caso de genocídio.

Já em relação aos crimes contra a humanidade, não há previsão específica no direito interno. Embora o ordenamento contenha tipos penais que guardam semelhança com os previstos no artigo 7º do Estatuto de Roma — como os relativos ao racismo, à escravidão, à violência sexual, à tortura e ao tráfico de pessoas —, esses delitos são tratados como práticas individuais, e não como ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil, no marco de uma política estatal ou de uma organização, em desconformidade com a previsão do direito internacional (Ambos, 2003).

A Lei n.º 9.455/1997 tipificou a tortura, mas sem lhe conferir a natureza de crime internacional. Da mesma forma, a Lei n.º 7.716/1989 define o crime de racismo, mas o reduzindo a hipóteses específicas, como impedir acesso a estabelecimentos, o que se distancia do conceito de *apartheid*.

No tocante aos crimes de guerra, o Brasil ratificou as principais convenções de direito humanitário — como as quatro Convenções de Genebra e o Tratado de Ottawa —, mas não editou legislação interna específica para tipificar suas infrações. O Código Penal Militar contém alguns crimes de guerra, mas centrados na proteção das Forças Armadas, como traição e espionagem, afastando-se do núcleo protetivo do direito internacional humanitário, voltado principalmente à tutela dos civis em conflito.

Por fim, no que diz respeito ao crime de agressão, o Brasil sequer ratificou o artigo 8 bis do Estatuto de Roma, introduzido pela Conferência de Kampala. Embora a Constituição adote os princípios de não agressão, autodeterminação dos povos e defesa da paz (artigo 4º), não há previsão expressa no direito interno sobre o crime de agressão. Apenas o Projeto de Lei n.º 6.764/2002, que trata de crimes contra o Estado Democrático de Direito, contempla figuras que poderiam ser relacionadas a essa noção, como agressões à soberania, traição e violação do território.

Em síntese, o direito brasileiro permanece incompleto e fragmentado no que se refere à tipificação de crimes internacionais, revelando sérias omissões que dificultam a investigação, o julgamento e a punição de crimes em massa.

### 3.2 OS CRIMES INTERNACIONAIS NO DIREITO FRANCÊS

Ao contrário do que ocorre no direito penal brasileiro, que exige lei específica para tipificar crimes internacionais, no direito francês basta a previsão de disposições internas que os incriminem ou a incorporação de textos internacionais à legislação nacional. Há, contudo, consenso de que o costume internacional não supre a ausência de previsão normativa expressa (Rebut, 2012).

Assim, sob jurisdição francesa, uma pessoa pode ser processada por crimes internacionais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, todos formalmente previstos no ordenamento jurídico francês. Em contrapartida, o crime de agressão ainda não pode ser reprimido na França, pois não há previsão legal específica nem ratificação da emenda de Kampala ao Estatuto de Roma.

A previsão de crimes contra a humanidade no direito francês remonta à Lei de 26 de dezembro de 1964, que os tratava como uma espécie de crime de guerra, reproduzindo a descrição do Estatuto de Nuremberg e reconhecendo sua imprescritibilidade, conferindo-lhes *status* diferenciado em relação ao direito comum.

Atualmente, a repressão penal francesa aos crimes internacionais divide-se em crimes contra a humanidade e crimes de guerra, sendo o genocídio considerado uma modalidade do primeiro — peculiaridade do direito francês.

No célebre caso Barbie, julgado em 20 de dezembro de 1985, a Corte de Cassação utilizou expressões do Estatuto de Nuremberg para delimitar os elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade, baseando-se nas noções de atos desumanos e perseguições que não podiam ser enquadrados como crimes comuns.

Entretanto, a Lei de 1964 restringia-se a atos cometidos por membros dos governos do Eixo europeu durante a Segunda Guerra Mundial, não se aplicando, portanto, às forças japonesas — já que a França não ratificara o Estatuto de Tóquio — nem a crimes fora do escopo da Segunda Guerra. Nesse sentido, a Câmara Criminal francesa entendeu que não seria possível enquadrar como crimes contra a humanidade as condutas praticadas durante as guerras da Indochina e da Argélia.

Posteriormente, o Código Penal de 1992, em vigor desde 1º de março de 1994, passou a prever a criminalização dos crimes contra a humanidade, incluindo suas características gerais no Título I dos crimes contra a pessoa (artigos 211 e seguintes).

Em seguida, a Lei n.º 2010-930, de 9 de agosto de 2010, incorporou ao direito francês as definições do Estatuto de Roma, harmonizando a legislação nacional com o direito internacional e cumprindo a obrigação positiva de adaptação.

Desde então, o artigo 211-1 do Código Penal francês caracteriza o genocídio como:

o ato, em execução de um plano concertado visando à destruição total ou parcial de um grupo nacional, racial, étnico ou religioso, ou de um grupo determinado com base em critério arbitrário, de cometer ou fazer cometer contra os membros desse grupo os seguintes atos: atentado voluntário contra a vida; lesão grave à integridade física ou psíquica; submissão a condições de existência capazes de provocar a destruição total ou parcial do grupo; medidas destinadas a impedir nascimentos; e transferência forçada de crianças.

Além disso, o artigo 211-2 prevê como crime a provocação direta e pública, por qualquer meio, à prática do genocídio.

No que se refere aos crimes contra a humanidade, o artigo 212-1 estabelece como tais os atos cometidos, no âmbito de um plano concertado contra uma população civil, em ataque generalizado ou sistemático, tais como: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de população; prisão ou privação grave da liberdade física; tortura; estupro; prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; perseguição de grupo ou comunidade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimentos forçados; segregação no âmbito de regimes opressivos; e outros atos desumanos de natureza semelhante, que causem grande sofrimento.

Em razão desse regime diferenciado, o artigo 213-5 do Código Penal francês estabelece a imprescritibilidade da ação penal e da pena para crimes contra a humanidade, regra que também se estende à reparação civil.

A mesma Lei n.º 2010-930/2010 harmonizou o Código Penal francês com o Estatuto de Roma quanto aos crimes de guerra, previstos nos artigos 461-1 e seguintes, sob o título “*des crimes et des délits de guerre*”. Essas disposições reproduzem, em grande medida, as definições do direito internacional.

O Código Penal francês distingue, de um lado, crimes e delitos de guerra cometidos em conflitos armados internacionais e não internacionais, como infrações contra a pessoa, violações relativas à condução das hostilidades e crimes vinculados a métodos e meios de combate proibidos. De outro, prevê crimes específicos a cada tipo de conflito.

A legislação francesa também reconhece a legítima defesa (art. 462-11) e prevê prazos prescricionais distintos: 30 anos para crimes e 20 anos para delitos, o que a diferencia do regime do Estatuto de Roma. Essa distinção busca separar o crime contra a humanidade — considerado o mais grave — do crime de guerra, particularidade do sistema francês.

Por fim, no que concerne ao crime de agressão, a França ainda não ratificou no plano interno o artigo 8 bis do Estatuto de Roma.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As graves violações de direitos humanos ocorridas, especialmente, ao longo do século XX impulsionaram o desenvolvimento de um novo sistema jurídico voltado ao tratamento dos crimes em massa, fundamentado na compreensão de que tais delitos integram uma categoria especial de crimes, pois ofendem interesses que ultrapassam os limites dos Estados.

Essa nova concepção motivou a criação de normas situadas em um patamar superior, acima das ordens nacionais, e representou uma mudança paradigmática na responsabilidade penal. Os crimes identificados pelo direito internacional — crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e crime de agressão — só puderam ser sistematizados após um longo processo de construção histórica, que encontrou seu ápice na adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Esse processo inaugurou um novo direito internacional, ou mesmo um direito penal internacional, que fortaleceu o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos nacionais e, por consequência, abriu espaço para a análise comparada do tratamento jurídico dos crimes internacionais.

Nesse contexto, a comparação entre o direito francês e o direito brasileiro revela níveis distintos de evolução. O sistema francês logrou harmonizar suas disposições ao Estatuto de Roma, permitindo o exercício efetivo da jurisdição nacional sobre graves violações de direitos humanos e do direito humanitário, em consonância com o princípio da complementaridade.

Já no caso brasileiro, persistem lacunas significativas na definição dos crimes internacionais, o que compromete o exercício da jurisdição nacional. O direito penal brasileiro apresenta omissões relevantes que dificultam a investigação, o julgamento e a punição de crimes em massa, mantendo-se distante do modelo previsto pelo Estatuto de Roma.

Assim, ainda que os ordenamentos nacionais permaneçam assimétricos na resposta a violações graves contra a humanidade, e que, em países como o Brasil, a legislação caminhe de forma mais lenta e desconectada do direito internacional, o futuro aponta para a consolidação

de um paradigma de jurisdição universal, voltado a julgar condutas que atentam contra os interesses da comunidade humana em seu conjunto. Ainda que seja um processo paulatino, trata-se de uma tendência inexorável.

Apesar das adversidades enfrentadas por esse novo modelo de justiça — e mesmo sem a pretensão de eliminar a criminalidade internacional —, é inegável que ele representa um avanço significativo para a estabilidade da justiça global. A consolidação de dois sistemas paralelos de jurisdição penal — o do Tribunal Penal Internacional e o dos Estados — marca a superação da ideia clássica da soberania punitiva absoluta.

Resta, contudo, uma questão em aberto: de que forma o direito penal, ancorado nos princípios fundantes do direito internacional dos direitos humanos, será direcionado para esse novo padrão de vocação cosmopolita, capaz de responder às violações mais graves contra a humanidade?

Essa resposta possivelmente será trazida pela jurisprudência internacional e pelas Cortes Superiores nacionais com competência para julgar violações dessa natureza.

## REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. **Persecução Penal Internacional na América Latina e Espanha**. São Paulo: IBCCrim, 2003.
- BETTATTI, Mario. **Droit humanitaire**. Paris: Dalloz, 2012.
- DELMAS-MARTY, Mireille & CASSESE, Antonio (Orgs). **Crimes internacionais e Jurisdições Internacionais**. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004.
- \_\_\_\_\_. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In DELMAS-MARTY, Mireille & CASSESE, Antonio (Orgs). **Crimes internacionais e Jurisdições Internacionais**. Trad. Silvio Antunha. Barueri : Manole, 2004.
- FOUCHARD, Isabelle. **Crimes Internationaux**. Entre internationalisation du droit pénal et pénalisation du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2014.
- GÓMEZ ROBLEDO, Antonio. Le ius cogens international : sa genèse, sa nature, ses fonctions. **Recueil des Courses de l'académie de droit international de La Haye**. Vol. 172. Boston: Martinus Nijhoff, 1981.
- LE BRIS, C. **L'humanité saisie par le droit international public**. Paris: LGDJ, 2012.
- The American Journal of International Law**, Vol. 14, No. 1/2 (Jan. - Apr., 1920).
- REBUT, Didier. **Droit pénal international**. Paris : Dalloz, 2012.
- VERDROSS, Alfred. Forbidden Treaties in International Law. **American Journal of International Law**. Vol. 31, n° 4, pp. 571-577, 1937.
- VERVAELE, John. **Internationalización del derecho penal y processal penal**. Necessidades y desafíos. Lima: Jurista Editores E.I.R.L., 2015, pp. 369-374.